



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 0029/2021

PROJETO DE LEI Nº 07/2021.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 04/2021 de autoria do prefeito municipal de Moita Bonita/SE, que *“Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e dá outras providências”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição de taxas para utilização efetiva ou potencial do serviço público previstas nos art. 306 e 307 do Código Tributário Municipal, (Lei complementar 008/2013), à luz do novo marco regulatório do saneamento básico advindo da Lei nº 14.026/2020, que alterou significativamente a Lei nº 11.445/2007.

Vale-se também levar em consideração a compatibilidade do referido projeto de lei com o Código Tributário Nacional, que demonstra a legalidade no tocante a taxa de utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, vejamos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Note-se que além de específico e divisível a taxa poderá ser prestada efetivamente – circunstância em que a exação será facultativa, pois a verificação do fato gerador estará condicionada à categórica prestação do serviço – ou potencialmente – nos casos em que a taxa será compulsória, de tal sorte que sua incidência estará configurada com a simples colocação do serviço à disposição do usuário.

Pois bem, aferidas, brevemente, as nuances legais que permeiam a taxa, adentremos à inovação legislativa trazida àquela espécie de exação com o advento da Lei nº 14.026/2020, que trata do novo marco regulatório do saneamento básico, alterando substancialmente a Lei nº 11.445/2007.

Dispõe o art. 35 da Lei nº 11.445/2007, com a nova redação dada pela Lei nº 14.026/2020 o seguinte:

Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I - (revogado);

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 1º Na hipótese de prestação de serviço sob regime de delegação, a cobrança de taxas ou tarifas poderá ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.

§ 3º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, o titular do serviço deverá obrigatoriamente demonstrar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços ao longo dos estudos que subsidiaram a contratação desses serviços e deverá comprovar, no respectivo processo administrativo, a existência de recursos suficientes para o pagamento dos valores incorridos na delegação, por meio da demonstração de fluxo histórico e projeção futura de recursos." (NR).

Analisando a norma supra é possível identificar que a mens legis está em sintonia com o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CRFB), valendo-se de critérios razoáveis para a instituição da taxa de remoção de lixo, mormente no que tange aos elementos formadores de sua base de cálculo.

É mister salientar que a utilização de características dos imóveis dos contribuintes para a constituição da taxa (a título de exemplo, a metragem da área edificada, a qual compõe a base de cálculo do IPTU) não desvirtuam a sua natureza tributária e tampouco afrontam o §2º do ar. 145 da Lei Maior, pois esta vedação constitucional se perfaz apenas quando houver integral similitude entre as bases de



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

cálculo da taxa e do imposto, conforme redação da Súmula Vinculante nº 19 do E. Pretório Excelso, que dispõe:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Desta forma, não se vislumbra qualquer limitação constitucional à propositura deste projeto de lei.

Conclusão:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. É o parecer!

Moita Bonita, 05 de outubro de 2021.


LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863